



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de maio de 2024.

PC nº 056.05.2024

Ref.: Of. nº 118/2024 – GP – Proc. CM nº 2264/2024 – Cota nº 4/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei CM nº 49/2024**, de iniciativa do **Legislativo**, que autoriza a instituir no Município de Santo André o serviço de atendimento móvel veterinário “SAMU Animal”, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a Secretaria de Saúde, embora louvável a intenção, a instituição de programas, ações e serviços públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em conformidade com o disposto na alínea “e”, inciso II, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal de 1988, aplicada por simetria aos Municípios e Estados, que assim estabelece:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” (grifo nosso)

Além disso, a execução da lei implicará em despesas para a Administração sem que haja a correspondente previsão orçamentária.

Ressaltamos que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Quanto ao proposto, de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente, o Hospital Veterinário Municipal de Santo André, não dispõe de atendimento ao público 24h e aos finais de semana, o que confronta com o disposto no art. 1º do projeto de lei apresentado.

Ademais, informa que o atendimento clínico oferecido no Hospital Veterinário se demonstra mais eficiente em relação ao que é possível ofertar através do atendimento móvel; no entanto, é de responsabilidade do tutor do animal prestar socorro e fazer o encaminhamento do animal ao equipamento para atendimento.

Por derradeiro cabe ressaltar que o Departamento de Bem Estar Animal da Secretaria de Meio Ambiente já realiza o resgate de animais que não possuam tutor.

Pelas razões acima expostas, o presente projeto de lei não merece prosperar.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André